



PARECER 944/2019 – SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de recurso protocolizado pelo empresário individual Carlos Eduardo Pitondo em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no processo administrativo nº136/2019, promovido pelo Município de Guaxupé para a alienação com encargos de terrenos situados no Polo da Moda (Concorrência Pública 004/2019).

A ata contendo o resultado do processo licitatório foi disponibilizada, no sítio eletrônico da Prefeitura de Guaxupé em 24/10/2019, às 14:47 horas.

O recorrente protocolou sua manifestação de inconformismo em 31/10/2019, ou seja, dentro do prazo previsto no item 6.3 do edital e no artigo 109, “b”, da Lei 8666/93, que rege a matéria em estudo.

Assim, configuram-se tempestivas as razões recursais.

Feito este intróito, cumpre à Procuradoria do Município analisar o mérito do recurso, seus fundamentos, e, ao final, lavrar seu parecer.

Pois bem.

O recorrente informa que já recebeu do município um terreno no Loteamento Polo da Moda e que o intento de sua nova participação no processo de seleção é a ampliação física de sua empresa.

Por esta razão, somente lhe seria conveniente o recebimento dos lotes indicados no plano de instalação (lotes 6 e 7 da quadra A) por fazerem divisa com sua área atual.

Todavia, os referidos lotes já foram selecionados pela primeira colocada no certame, classificada segundo as regras de pontuação do edital.

Em verdade, das 13 participantes, a recorrente se classificou em 6º (sexto) lugar e das empresas em melhor classificação quatro tinham interesse nos mesmos lotes, de forma conjunta ou individual.

O instrumento convocatório orienta a Administração Pública sobre o procedimento a ser adotado em tais circunstâncias:



3.3.2. As empresas serão classificadas em ordem decrescente, e as de maiores pontuações serão contempladas com os lotes segundo a sua escolha, ficando as subseqüentes em fila de espera, na eventualidade da primeira classificada desistir ou não cumprir o compromisso firmado.

3.3.2.1. Caso o lote indicado já tenha sido escolhido a empresa deverá optar por outro em condições similares de atender a sua proposta, devendo apresentar dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, as devidas adaptações do projeto ao novo lote.

Embora se solidarize com todos os apontamentos trazidos pela recorrente, a Procuradoria do Município não pode compactuar com o pedido de reavaliação em ora analisado, sob pena de eminente afronta aos princípios estabelecido através do art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entre tais princípios, diante das especificidades do caso em comento, destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que atrela todos os atos administrativos à letra do edital.

Segundo a mais emitente doutrina:

13. O princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que iaja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio et al. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, v. 26, 2016, pág. 552.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do



edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). DI PIETRO, Maria Silvia Zanela Direito. Administrativo/Maria Sílvia Zanella Di Pietro-. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 775.


A jurisprudência:

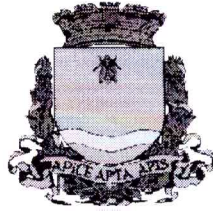
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 02/2019 - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO.- Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível se faz a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.- Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo.- As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.- Ausentes os requisitos para concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.049518-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 03/10/2019).

Nota-se, portanto, que tanto a Administração Pública quanto os participantes das licitações estão presos na letra do edital e qualquer discordância com as regras nele contidas devem ser apresentadas dentro do prazo de impugnação, o que não ocorreu.

Destarte, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento, por ser medida concomitante com os ditames do edital, da lei, da doutrina e jurisprudência.

Guaxupé, 13 de novembro de 2019.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
OABMG 138.544/Matrícula 34.256



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Processo Administrativo 136/2019

Concorrência Pública 004/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada por **Carlos Eduardo Pitondo**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Sendo assim, considero regular a decisão da Comissão Permanente de Licitação que dispôs sobre a classificação das empresas participantes do processo licitatório, sendo certo que todos os procedimentos foram realizados em estrita obediência aos ditames do instrumento convocatório.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 13 de novembro de 2019.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG.

